



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL [REDAZIDA]

NOME FANTASIA LAVA JATO DOS PERNAMBUCANOS

PERÍODO

11/11/2021 A 28/12/2021



**LOCAL:** Rua Paranaguá, n. 61. Bairro Carlos Prates. Belo Horizonte/MG

**ATIVIDADE:** Lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE .....	4
DO RELATÓRIO .....	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	8
5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	16
7. RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE.....	17
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	18
9. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	25
10. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	39
11. CONCLUSÃO.....	43
ANEXOS.....	47



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**ANEXOS:**

- I. Notificações
- II. Documentos de identificação
- III. Termos de declaração
- IV. Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado
- V. Cópia dos autos de infração lavrados
- VI. *QR Code* acesso depoimento empregado [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**



**POLÍCIA MILITAR**



**RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**



**ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO:** Rua Paranaguá, [REDAÇÃO]. Bairro Carlos Prates.  
Belo Horizonte/MG

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	<b>08</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>00</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>08</b>
Resgatados – total	<b>08</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>00</b>
Mulheres (resgatadas)	<b>00</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trabalhadores estrangeiros	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros resgatados	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	<b>00</b>
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrang. – Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>08</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	-
Valor líquido recebido	-
FGTS mensal e rescisório recolhido na ação fiscal	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	<b>14</b>
Termos de Apreensão de documentos e material	-
Termos de Interdição Lavrados	-
Termos de Suspensão de Interdição	-
Prisões efetuadas	-
Número de CTPS Emitidas	-
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

N.º	N.º do AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	22.249.658-4	001774-4	<b>Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.</b>	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.249.047-1	124279-2	<b>Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
3	22.249.105-1	124268-7	<b>Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4	22.249.107-8	124259-8	<b>Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	22.249.114-1	124273-3	<b>Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
6	22.249.042-0	124291-1	<b>Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7	22.249.036-5	124285-7	<b>Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.249.057-8	124278-4	<b>Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.248.845-0	001727-2	<b>Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.</b>	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
10	22.248.873-5	206025-6	<b>Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.</b>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
11	22.249.669-0	000018-3	<b>Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.</b>	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	22.249.673-8	001146-0	<b>Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.</b>	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	22.249.677-1	000017-5	<b>Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.</b>	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	22.249.685-1	0010065	<b>Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral.</b>	Lei n. 10.101/2000, art. 6º, § único.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal trabalhista originária da Ordem de Serviço n. 11080376-0, emitida pela chefia de fiscalização no âmbito desta Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, em vista do recebimento do Ofício/PRT 3/Belo Horizonte / N° 212608.2021, da Procuradoria Regional do Trabalho. 3ª Região. Referido documento, por sua vez, fora exarado em face do narrado na Notícia de Fato n.002386.2021.03.000/1, no Despacho n. 7381.2021, e no Inquérito Civil n. IC 002386.2021.03.000/1, razão pela qual solicitava realização de ação fiscal no estabelecimento LAVA JATO PEDRO II, CNPJ 12.580.914/0001-58, ante a possível irregularidade de submissão de trabalhadores a condições insalubres e de alto risco.

Ação fiscal mista, conforme preceitua o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002.

#### **5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

Estabelecimento localizado em área urbana, CNAE 4520-0/05, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

De forma preliminar ao início da fiscalização, foi efetuada consulta ao sistema E-Social, mediante o qual foi verificada ausência qualquer informação de empregados ativos no estabelecimento, fato este posteriormente confirmado, eis que não havia qualquer empregado registrado e devidamente informado em tal sistema.

Iniciada a verificação física no local em 11/11/2021, todos os empregados flagrados em pleno labor foram inicialmente entrevistados. Após os questionamentos de praxe referentes à qualificação pessoal de cada empregado, bem como às condições e características do trabalho desenvolvido (tempo de prestação de serviço, jornada, descanso, salário recebido, ente outras informações), a auditoria constatou que a administração/gerência do estabelecimento era desempenhada pela senhora [REDACTED], também presente no local e inquirida naquela oportunidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os empregados em sua totalidade esclareceram exercer a função de lavador de carros, conquanto sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e, ainda, sem anotação do contrato de trabalho nas respectivas CTPS.



Vista geral do lava jato

Após a entrevista inicial com os empregados, bem como com a gerente do estabelecimento, senhora [REDACTED], foi vistoriado o local de alojamento e moradia dos empregados, situado em área contígua ao da efetiva prestação dos serviços, sendo ambos os espaços (de alojamento e de funcionamento do lava jato) pertencentes ao mesmo imóvel urbano.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Vista geral da área externa do alojamento

Conforme apurado, a totalidade dos trabalhadores não era proveniente da cidade de Belo Horizonte, sendo a grande maioria oriunda de Panelas/Pernambuco, motivo pelo qual habitavam de forma conjunta o alojamento em apreço. Outro empregado presente no local era da cidade pertencente à região metropolitana de Belo Horizonte, Betim/MG, mas morava no alojamento a fim de evitar deslocamentos diários.

Mediante informações prestadas por [REDACTED] o responsável legal pelo estabelecimento, conforme dados constantes do site da Receita Federal, senhor [REDACTED], é seu ex-marido, atualmente residente em Panelas/PE. Ante sua ausência, ela gerencia o estabelecimento, sendo a responsável pelo pagamento dos empregados e administração do alojamento. Segundo declarações por ela apresentadas, senhor [REDACTED] tem problemas relacionados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas e não mais participa de quaisquer assuntos relacionados a esta atividade comercial. Pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, [REDACTED] foi sócia-administradora do estabelecimento no período compreendido entre 31/08/2015 e 28/09/2021.

Os trabalhadores, arregimentados pela gerente do estabelecimento, foram trazidos de Pernambuco para trabalharem na função de lavador de carros no lava jato e habitavam o alojamento. Consultados, os empregados disseram que a vinda a Belo Horizonte foi acertada ainda no estado de origem, com o fito de trabalharem no lava jato. Alegaram,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ainda, que toda a negociação para a contratação foi intermediada pela senhora [REDAZIDO], sendo contatados através de conhecidos em comum.

Na sequência, o corpo fiscal procedeu à inspeção do ambiente de trabalho, restando constatada a inadequação das instalações sanitárias, precariedade das condições de moradia e alimentação fornecidas, conjunto elétrico em desacordo com a Norma Regulamentadora n.10 (NR-10), partes elétricas expostas, ausência do uso de EPI, moradia não dotada de cama para a totalidade dos empregados nela residentes, precárias condições de conservação, higiene e limpeza do alojamento, de forma geral, entre outras irregularidades. Imperioso mencionar que a Norma Regulamentadora n. 24 item 24.7.1 define alojamento como o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores (Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação conferida pela Portaria 1.066, de 23/09/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

Após percorrerem o estabelecimento e proceder a registros fotográficos do local, os auditores fiscais analisaram o caderno de anotação dos serviços de lava-jato executados pelos empregados e o extrato da máquina em que eram efetuados os pagamentos nos cartões de crédito/débito por parte dos clientes, bem como o destinatário da conta PIX, eventualmente usada para recebimento de numerário dos clientes ante os serviços prestados no estabelecimento. Conforme apurado, o estabelecimento constante do extrato da máquina de cartão é MUNK REMOÇÕES INDUSTRIAIS, CNPJ 15.387717/0001-05, sendo seu responsável legal [REDAZIDO] domiciliado na [REDAZIDO], nesta capital. Tais informações foram colhidas a partir da consulta ao site da Receita Federal, acessado naquele momento. [REDAZIDO] também figura como destinatário da conta PIX dos pagamentos porventura efetivados nesta modalidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Caderno de anotações



Extrato máquina de cartões

Ante tais informações, os auditores se dirigiram ao endereço acima, no intuito de localizar o responsável legal pelo estabelecimento cujos pagamentos dos serviços executados no Lava-Jato eram destinados. Contudo, restou frustrada tal tentativa, haja vista não ter sido localizada qualquer pessoa no local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na sequência, de volta ao estabelecimento objeto da ação fiscal, os agentes da inspeção do trabalho se depararam com alteração no modo com que foram recebidos, posto o tratamento a partir de então hostil que lhes foi dispensado por parte da senhora [REDACTED] e seu namorado, que agora se fazia presente no local. Inquirido pela fiscalização para que pudesse ser identificado e qualificado, apresentou-se como [REDACTED] e se recusou a fornecer maiores informações. Ato contínuo, [REDACTED] passou a questionar o ensejo e a finalidade da presença dos auditores àquele local, e, a partir deste momento, opôs resistência e apresentou recusa em disponibilizar quaisquer esclarecimentos adicionais porventura solicitados. De igual modo, obstaculizou a continuidade da entrevista dos agentes federais com os trabalhadores ali presentes.

Ante a situação de animosidade com o fito de impedir a regular consecução da ação fiscal, os auditores se retiraram do local e solicitaram apoio policial – mediante contato telefônico - para que pudessem prosseguir com os atos administrativos frente ao caso vertente, em atenção ao preconizado no art. 31 da Instrução Normativa n. 02, de 08/11/2021. Em atendimento ao solicitado, dois agentes da Polícia Militar – [REDACTED] [REDACTED] deram suporte à fiscalização daquele momento até o término da verificação física no estabelecimento.

Os Auditores-Fiscais entrevistaram novamente alguns empregados que se faziam presentes, reduzindo a termo as respectivas declarações, consoante Termos de Declaração encartados ao final deste documento. Conforme apontado, [REDACTED] era a responsável pela administração do alojamento onde estes residem (compra de mantimentos, fornecimento de roupas de cama, utensílios domésticos e de cozinha, etc), sendo, ainda, a responsável pela arregimentação dos trabalhadores na cidade de Panelas/PE e aquela que financeiramente suportava as despesas e demais custeios do deslocamento a Belo Horizonte/MG. Consoante afirmado por determinados trabalhadores entrevistados, eles iniciavam a prestação laboral no estabelecimento com dívidas de arregimentação, posto [REDACTED] arcar com a passagem que, contudo, deveria ser ressarcida pelos obreiros tão logo percebessem os incipientes créditos salariais.

Em continuidade à entrevista com [REDACTED], restou apurado que seu namorado, que outrora havia se identificado como [REDACTED], tratava-se na verdade [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████ destinatário da conta PIX e responsável pelo estabelecimento a que pertencia a máquina de cartão utilizada no Lava Jato. Segundo declarado por ██████████, o uso dos dados bancários de ██████████ ocorria há cerca de quinze dias, aproximadamente.

Considerando a desobediência aos preceitos e direitos dos trabalhadores por parte do empregador, face a negação aos direitos trabalhistas básicos (ausência de registro do contrato de trabalho, ausência de anotação da CTPS, excesso de jornada, falta do uso de EPI, inadequação das instalações elétricas, condições sanitárias precárias, péssimas condições de moradia e alimentação fornecidas, ausência de local para refeições, ausência de itens básicos tais como camas em número suficiente para acomodar a totalidade dos trabalhadores residentes no local, além da ausência de roupas de cama), ademais do aliciamento de trabalhadores de um local a outro do território nacional, mediante cobrança do valor do transporte do trabalhador, o corpo fiscal restou convencido, de forma inequívoca, tratar-se de situação de trabalho degradante, análogo ao de escravo, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal e com supedâneo no inciso III do art. 23 da Instrução Normativa nº 02 da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, de 08/11/2021.

Encerrada esta etapa, a auditoria fiscal informou as graves irregularidades constatadas que geraram a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, dando, pois, seguimento aos trâmites administrativos pertinentes: notificação do empregador a apresentar os arquivos digitais, conforme elencado na Notificação para Apresentação de documentos (NAD) entregue naquele momento, e a efetuar as determinações constantes do Termo de Notificação 354414/01, quais sejam: regularizar os contratos de trabalho, providenciar alojamento em local adequado, efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes dos períodos laborados e a providenciar quitação dos créditos salariais a eles referidos e das rescisões dos contratos de trabalho. As determinações constantes do Termo de Notificação 354414/01 deveriam ser comprovadas em 19/11/2021, data consignada para comparecimento na SRT/MG.

Após contato telefônico efetuado pelo corpo fiscal com ██████████, depreendeu-se sua omissão em proceder ao determinado no Termo de Notificação. Deste modo, considerando a continuidade das atividades normais do lava-jato, considerando sua



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

incerteza ante as medidas a serem adotadas e as atividades administrativas adotadas, bem como os valores rescisórios devidos a serem pagos a cada empregado resgatado, nova inspeção física foi efetuada no estabelecimento na data de 23/11/2021. Importa esclarecer a ausência do Auditor Fiscal [REDACTED], em gozo de férias regimentais no período compreendido entre 16/11/2021 e 08/12/2021. Nesta nova inspeção, houve a participação de três Auditores-Fiscais do Trabalho, [REDACTED] além do apoio policial dos sargentos do 34º Batalhão da PMMG, quais sejam, Sargento [REDACTED] e Sargento [REDACTED].

Na oportunidade, foi constatada a chegada de outros três empregados, oriundos de Panelas/PE, para o desempenho do encargo de lavador de carros no estabelecimento. Consoante por eles informado em entrevista concedida aos auditores, iniciaram a prestação de serviços em 19/11/2021, habitando o alojamento disponibilizado por [REDACTED] desde a chegada a esta cidade, ocorrida nesta mesma data.

No decorrer da fiscalização, em atenção ao princípio da primazia da realidade, foi apurada a caracterização da senhora [REDACTED] como a real empregadora, ao revés do inicialmente por ela alegado quando inquirida pela fiscalização trabalhista. No curso dos fatos aqui descritos, ficou assente que era ela quem admitia os empregados, contratava-os ainda na cidade de Panelas/PE, acertava os detalhes do deslocamento para Belo Horizonte, bem como despesas com a viagem, pagava-lhes os salários, administrava o lava jato e o alojamento, assumindo, pois, todos os riscos da atividade desenvolvida.

A despeito de não figurar como a responsável legal pelo lava jato, no curso dos fatos ocorridos, externou a intenção de transferir para si a titularidade do estabelecimento ou constituir empresa própria. É dizer, mediante a necessária rescisão contratual determinada no curso desta fiscalização e o consequente acerto rescisório, iniciar liames trabalhistas com os empregados aqui envolvidos, efetuar os respectivos registros formais dos contratos firmados e a consentânea transferência a outro alojamento. Contudo, conquanto notificada pela fiscalização trabalhista a efetuar as rescisões contratuais e a





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **7. RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE**

A atividade de limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, motores, componentes, máquinas ou equipamentos em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleo mineral envolve prováveis riscos ocupacionais relacionados à exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas. Entre as prováveis repercussões a saúde, riscos de desencadeamentos de dermatoses ocupacionais, encefalopatias, queimaduras, leucocitoses, elaiconioses, episódios depressivos, tremores, transtornos de personalidade e neurastenia. Importa registrar que tal atividade é elencada no item 77 do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Ademais dos riscos ocupacionais acima destacados, podem ser citados ainda riscos ergonômicos em face das condições intrínsecas nas quais a atividade é desenvolvida, e riscos de choque elétrico devido á inadequação das instalações elétricas em área com constante incidência de água e, por conseguinte, piso constantemente molhado. Estes riscos são agravados sobremaneira pela elevada jornada laboral diária cumprida pelos empregados, conforme adiante abordado.

Ao todo havia 07 (sete) trabalhadores do estado de Pernambuco e um proveniente da cidade de Betim/MG, todos eles empregados na função de lavador de carros. Conforme acima afirmado, fora disponibilizado um imóvel, contíguo àquele destinado ao funcionamento do lava jato, o qual servia como alojamento para moradia da totalidade dos trabalhadores. Demais condições do alojamento, bem como das irregularidades trabalhistas constatadas serão adiante esmiuçadas. Todos estavam sem registro de trabalho, dois deles sem qualquer documento de identificação. O alojamento estava em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene, em afronta a inúmeros dispositivos de segurança e saúde no trabalho e regramentos atinentes à legislação trabalhista e direitos protetivos básicos.

Em face dos inúmeros e gravosos desrespeitos à legislação trabalhista brasileira, mormente os dispositivos de proteção ao trabalho, bem como às convenções internacionais ratificadas no país, restou incontestado a constatação do corpo fiscal participante desta ação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

no que atine à inequívoca afronta à dignidade dos trabalhadores enquanto pessoa humana, restando caracterizada a subsunção dos empregados envolvidos à condição de trabalho degradante, análogo ao de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, e com fulcro no inciso III do art. 23 da Instrução Normativa n. 02/2021, de 08/11/2021.

Caracteriza condição degradante de trabalho qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho (art. 24, III, IN n. 02/2021). Adiante serão abordados os itens infringidos de proteção ao trabalho, mormente dispositivos de legislação (falta de registro, salário sem formalização de recibo, excesso de jornada, arregimentação) e segurança e saúde no trabalho (alojamento em péssimas condições de higiene e conservação, inadequação das instalações elétricas, não exigência do uso de EPI, entre outros) que implicaram a lavratura de autos de infração correspondentes.

## **8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **8.1 Registro**

Conquanto mantivesse como empregados [REDACTED]

[REDACTED] o empregador não havia formalizado os vínculos empregatícios. Mediante consulta ao sistema E-Social, foi constatada a ausência de empregados ativos. Considerando a não opção pelo registro eletrônico de empregados, deveria o empregador manter o livro ou ficha de registro de empregados no estabelecimento, à disposição da fiscalização trabalhista.

Em vista da ausência do registro dos empregados, restou constatada a irregularidade trabalhista, fato este que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpra-se asseverar que alguns empregados não possuíam quaisquer documentos de identificação pessoal, caso do [REDACTED] e [REDACTED], fato este que descortina a violação dos direitos básicos de cidadania. .

Orientada acerca da irregularidade de falta de registro, foi a empregadora Notificado a regularizar respectivos contratos de trabalho, inclusive no que atine à anotação das Carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme Notificação 354414/01, entregue ao administrado em 11/11/2021.

Empregados sem registro, flagrados em pleno labor quando da verificação física:

1. [REDACTED] Função Lavador. Afirmou laborar no estabelecimento desde [REDACTED], jornada diária de 08:00 h às 18:00 h, de terça a sexta-feira, usufruindo de uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Aos sábados e domingos admitiu cumprir jornada de 08:00 h às 20:00 h, uma hora de intervalo. Folga semanal gozada às segundas-feiras. Salário: R\$ 1.200,00, sendo R\$ 600,00 percebido quinzenalmente. Arguiu que veio de [REDACTED] chamado por um amigo “[REDACTED]”, o qual labora no Lava Jato localizado na Avenida Pedro II, situado em frente. Acomodado no alojamento disponibilizado aos empregados. Pontuou que [REDACTED] arcou com a passagem e, posteriormente, a ressarcir, sendo que nenhum valor lhe é cobrado pela moradia. Alimentação, de forma geral, repartida entre empregados, sendo que [REDACTED] eventualmente fornece “feirinha”. Esclareceu que roupas de cama, colchões, utensílios de cozinha pertencentes à [REDACTED];
2. [REDACTED]. Função Lavador. Aduziu ter sido admitido em [REDACTED] jornada diária de 07:00 h às 17:00 h, folga semanal às terças-feiras, usufrui uma hora de intervalo para alimentação. Aos sábados e domingos cumpre jornada de 07:00 h às 19:00 h, uma hora de intervalo. Folga semanal gozada às segundas-feiras. Oriundo de [REDACTED] afirmou também ter sido chamado por um amigo “[REDACTED]”, o qual labora no Lava Jato localizado na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Avenida Pedro II, situado em frente. Acomodado no alojamento disponibilizado aos empregados;

3. [REDACTED] Alegou estar sem documento de identificação. O número do CPF foi obtido entre a documentação acostada aos autos oriunda do MPT. Função Lavador. Afirmou laborar no estabelecimento desde [REDACTED], jornada diária de 06:00 h às 18:00 h, de segunda a quinta- feira, usufruindo de uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Aos sábados e domingos admitiu cumprir jornada de 06:00 h às 18:00 h, uma hora de intervalo. Folga semanal gozada às sextas-feiras. Salário: R\$ 1.800,00, pago R\$ 900,00 de forma quinzenal. Salário recebido a maior que o percebido pelos demais empregados, eis que recebe grande parte dos valores e pagamentos de clientes, além laborar por 12 horas diariamente. Oriundo de [REDACTED] afirmou também ter sido chamado por um amigo “[REDACTED]”, o qual labora no Lava Jato localizado na Avenida Pedro II, situado em frente. Acomodado no alojamento disponibilizado aos empregados. Pontuou que [REDACTED] arcou com a passagem e, posteriormente, a ressarciu no valor de R\$ 230,00, sendo que nenhum valor lhe é cobrado pela moradia. Afirmou que [REDACTED] fornece alimentação (arroz, feijão, pão, macarrão, café, etc), sendo que empregados compram somente a carne. Conforme afirmou, ela fornece também o gás e demais utensílios. Produtos de higiene pessoal arcados individualmente.
4. [REDACTED] Função Lavador. Aduziu cumprir jornada diária de 20:00 h às 06:00 h, folga semanal às sextas-feiras, usufrui uma hora de intervalo para alimentação. É natural de [REDACTED], mas mora no alojamento a fim de evitar deslocamentos diários. Afirmou não perceber adicional noturno. Salário: R\$ 1.200,00, sendo R\$ 600,00 percebidos quinzenalmente. No curso da segunda inspeção física no estabelecimento, esclareceu ter sido coagido por [REDACTED] a afirmar que iniciara a prestação de serviços no estabelecimento há quinze dias, mas afirmou que havia cerca de [REDACTED] que trabalhava no estabelecimento (desde [REDACTED]);
5. [REDACTED]. Função Lavador. Natural de [REDACTED]. Afirmou ter sido admitido há cerca de [REDACTED] jornada diária de 06:00 h às 16:00 h, folga semanal às quintas-feiras, usufrui uma hora de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intervalo para alimentação. Afirmou também ter sido chamado por um amigo '██████', que passou seu contato a ██████, sendo esta a contratante e aquela que arcou com a passagem a Belo Horizonte/MG. Acomodado no alojamento disponibilizado aos empregados. Esclareceu não ser cobrado pelo aluguel, tampouco acertado ressarcimento no valor da passagem. Alimentação compartilhada, sendo feito rateio para compra dos produtos consumidos;

6. ██████ Admitiu ter chegado em ██████, data em que iniciara a prestação laboral no estabelecimento e na qual passou a morar no alojamento. Foi contratado por ██████ sendo que soube que esta precisava de trabalhadores por intermédio de um amigo, apelidado de '██████', o qual havia recentemente chegado à cidade de origem, após ter trabalhado neste lava jato. Viajou a Belo Horizonte de ônibus, arcando às próprias expensas com os custos da passagem. A viagem durou dois dias. No alojamento, dorme em colchão disposto no chão da sala. Horário de trabalho de 18 h às 04 h. Folga semanal ainda não definida, eis que ██████ Salário combinado de R\$ 1.200,00. Não soube precisar se haverá pagamento de adicional noturno ou hora extra. Argumentou que cabe a cada empregado arcar com a própria alimentação, que ██████ fornece roupas de cama e demais utensílios domésticos. Toalha de banho de responsabilidade de cada um. Não foi submetido a exame médico admissional. Possui CTPS que, contudo, não foi assinada pelo empregador. Não há comissões ou percentual incidente sobre quantitativo de serviços executados. Inquirido acerca da hipótese de desejar retornar à cidade de origem, acrescentou que ██████ efetuará o pagamento dos dias trabalhados e ele arcaria com as custas do deslocamento. Acrescentou que ██████ forneceu botas, as quais ele faz uso quando em serviço. Até o momento, admitiu não restar acertado como seria feita limpeza/higienização do alojamento e que o preparo dos alimentos e da comida a ser consumida é de responsabilidade de cada empregado. Questionado acerca das condições do banheiro, afirmou ser água do banho somente fria, eis que ausente chuveiro. Acrescentou que não há descarga nos sanitários, fazendo-se necessário uso de baldes d'água. Finalmente, acrescentou que ██████ irá providenciar outro local para alojamento, informação esta que teve ciência após sua chegada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. [REDAZIDO]. Admissão [REDAZIDO]  
Jornada de 09:00 h às 19:00 h de segunda a sexta feira e 09:00 às 21:00 h aos sábados e domingos. Natural de [REDAZIDO] Salário R\$ 1.200,00.
8. [REDAZIDO]. Admissão [REDAZIDO] Salário R\$ 1.200,00. Horário de 06:00 h às 18:00 h sábados e domingos. De segunda a sexta-feira de 06:00 h às 16:00 h. [REDAZIDO] arcou com custos do transporte para Belo Horizonte, no valor de R\$ 250,00, a ser restituído/descontado quando do recebimento do primeiro salário.

As informações acima foram obtidas a partir das entrevistas efetuadas no curso da inspeção física e declarações lavradas pela Auditoria Fiscal, mediante Termo de Declaração (anexos). Impende registrar que todos os oito empregados flagrados pela fiscalização estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, eis que presente o conjunto de situações que caracterizam a infração de redução de trabalhador a condição degradante, análoga à de escravo, conforme descrição minuciosa contida no histórico do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

## 8.2 Aliciamento

Verificou-se que o deslocamento dos trabalhadores – realizado do estado de Pernambuco até Belo Horizonte, após serem recrutados pela empregadora – se deu em desconformidade com a legislação de regência.

No curso da ação fiscal, restou apurado que a empregadora os recrutou para trabalharem em localidade diversa de sua origem sem, contudo, comunicar tal fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), conforme previsto na Instrução Normativa nº 76/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, fato que constitui, em tese, crime previsto no artigo 207 do Código Penal. Conforme apurado pela fiscalização, a quase totalidade dos empregados encontrados trabalhando no estabelecimento residia em outro município, Panelas/Pernambuco, e vieram para a cidade com o fito de trabalharem diretamente para o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregador ora autuado. Os trabalhadores foram contatados por conhecidos e/ou diretamente pela gerente do estabelecimento, senhora [REDACTED] em razão da necessidade de mão de obra no estabelecimento.

Conforme relatado por vários empregados entrevistados pela equipe e até mesmo pela Sra. [REDACTED], diversos outros trabalhadores que realizaram serviços no estabelecimento haviam retornado à cidade de origem em Pernambuco, em período coincidente e/ou anteriormente à chegada dos trabalhadores aqui relacionados, tendo sido arregimentados de maneira semelhante. Do exposto, tem-se que a arregimentação de forma irregular era uma prática constante e historicamente utilizada pela empregadora.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS. Entretanto, repise-se que a empregadora sequer providenciou o registro dos trabalhadores, tampouco fez a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

comunicação do transporte e ainda, conforme alegado por certos empregados, cobrou as despesas referentes ao transporte de Panelas/PE a Belo Horizonte/MG.

**8.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo**

A partir das declarações dos empregados, restou constatado que o empregador não obedeceu ao comando legal contido no art. 464 da CLT, eis que promoveu o pagamento do salário sem a devida formalização dos respectivos recibos, fato este impediendo a verificação da tempestividade do efetivo pagamento salarial, bem como da regularidade de eventual pagamento de verba salarial porventura devida (hora-extra, adicional noturno, descanso semanal remunerado não concedido, entre outras eventualmente cabíveis).

**8.4 Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral**

Imperioso mencionar a excessiva jornada de trabalho exigida dos empregados acima elencados. Conforme por eles arguido, a jornada diária perfazia total de dez horas, de segunda a sexta-feira, sendo aos finais de semana cumprida jornada de até doze horas diárias. O trabalho em jornada excessiva sobrecarrega o trabalhador, tornando-o mais propício ao desenvolvimento de doenças físicas e psicológicas, bem como diminui seu contato cultural, social e familiar e propicia maiores índices de acidentalidade no trabalho.

A totalidade dos empregados entrevistados e a gerente do estabelecimento, no curso da inspeção física, confirmaram a irregularidade em tela, haja vista a concessão de descanso semanal em dia fixo, sem escala de revezamento, restando constatada que o empregador incidiu na irregularidade trabalhista de deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, irregularidade inculpada no art. 6º, da Lei 10.101/2000. Prejudicados os trabalhadores a seguir elencados, entrevistados no local, cujo descanso semanal é concedido conforme escala abaixo identificada:

████████████████████ – folga semanal concedida às segundas-feiras





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Entre os riscos envolvidos na atividade, destaca-se risco de queda e choque elétrico, eis que área suscetível a alagamentos, piso com acúmulo de água, exposição devida ao contato manual com produtos químicos constantemente requeridos para o regular desempenho das atividades de lava jato.

Ao não exigir o uso de EPI por seus trabalhadores, o empregador infringe o artigo 157, inciso I da CLT, como também, o item 6.6.1, alínea “b” da NR 6. Além da infração das normas acima, tal conduta omissa expõe a totalidade de seus empregados a riscos desnecessários, importando a lavratura de auto de infração específico em vista da irregularidade reportada.



**Ausência de EPI**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Ausência de EPI

## 9.2 Da precariedade dos alojamentos e demais áreas de vivência

A Norma Regulamentadora n. 24 define alojamento como o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores (item 24.7.1).

Entre as irregularidades constatadas, destaca-se as precárias condições de conservação, higiene e limpeza dos dormitórios (alínea a do item 24.7.2), sendo os quartos providos de camas em número insuficiente aos trabalhadores alojados, tendo um deles inclusive flagrado dormindo em colchão disposto no chão do recinto (alínea a item 24.7.3). Ainda, foi constatada ausência de lençóis, fronhas e travesseiros limpos e higienizados, conforme preceitua item 24.7.8.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



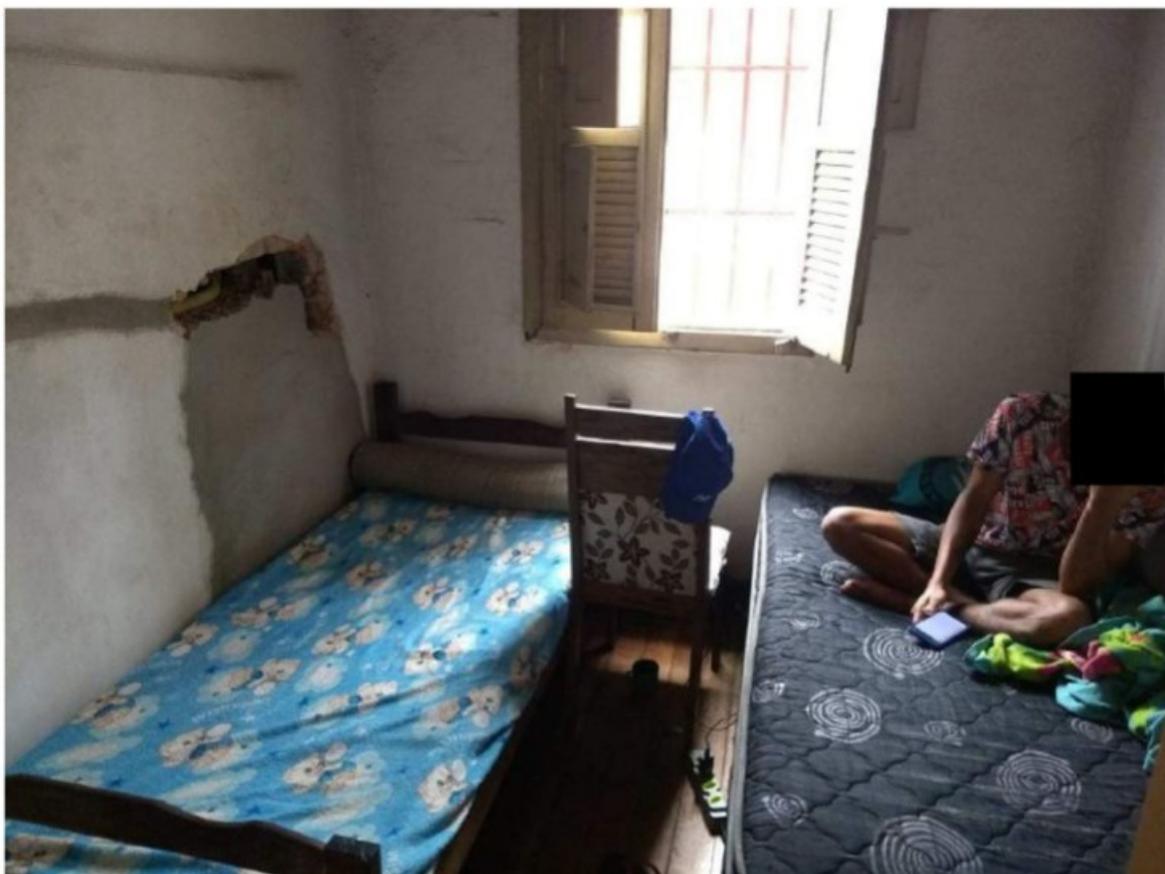
**Empregado dormindo no chão do alojamento**



**Dormitório do alojamento**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Dormitório do alojamento**

Registre-se que o empregador deixou de oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições. Tais locais, que deveriam ser destinados ou adaptados a este fim; arejados e com boas condições de conservação, limpeza e higiene; deveriam possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os atendidos (item 24.5). Neste sentido, também estavam irregulares os locais usados para armazenamento dos alimentos, dispostos em estante dentro de um dos quartos do alojamento, bem como as péssimas condições do local onde eram preparadas as refeições e armazenadas as eventuais sobras e os restos de alimentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cozinha do alojamento





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Dormitório do alojamento

Concernente às instalações sanitárias, apresentavam-se em precárias condições de conservação, limpeza e higiene, as peças sanitárias não se apresentavam íntegras, ausentes recipientes adequados para descarte de papéis usados, em desobediência ao determinado no item 24.3.1. Ademais, importa registrar a ausência de descarga em pleno funcionamento, sendo usado balde d'água para escoamento dos dejetos humanos.

O lavatório não dispunha de encanamento para escoar a água. De igual modo, não havia chuveiro, sendo alternativamente usado cano sem instalação adequada e desprovido de água quente, em desacordo com o estabelecido no item 24.3.6.

Conforme preceitua item 24.7.9, os sanitários dos alojamentos devem ser higienizados diariamente, sendo admitido por [REDACTED] e pelos empregados que não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

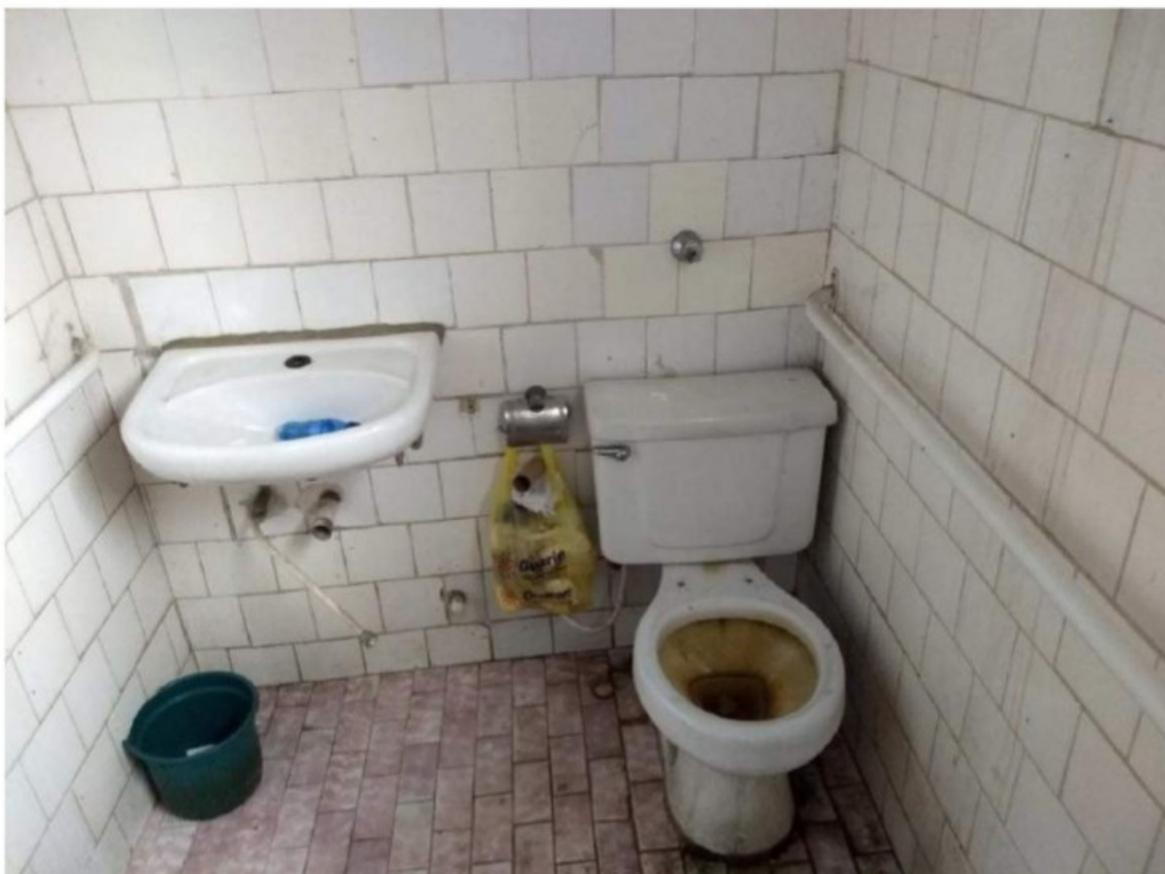
havia pessoa contratada para este fim. Registros fotográficos evidenciam a inobservância de tais preceitos normativos.



Banheiro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Instalações sanitárias**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Banheiro**

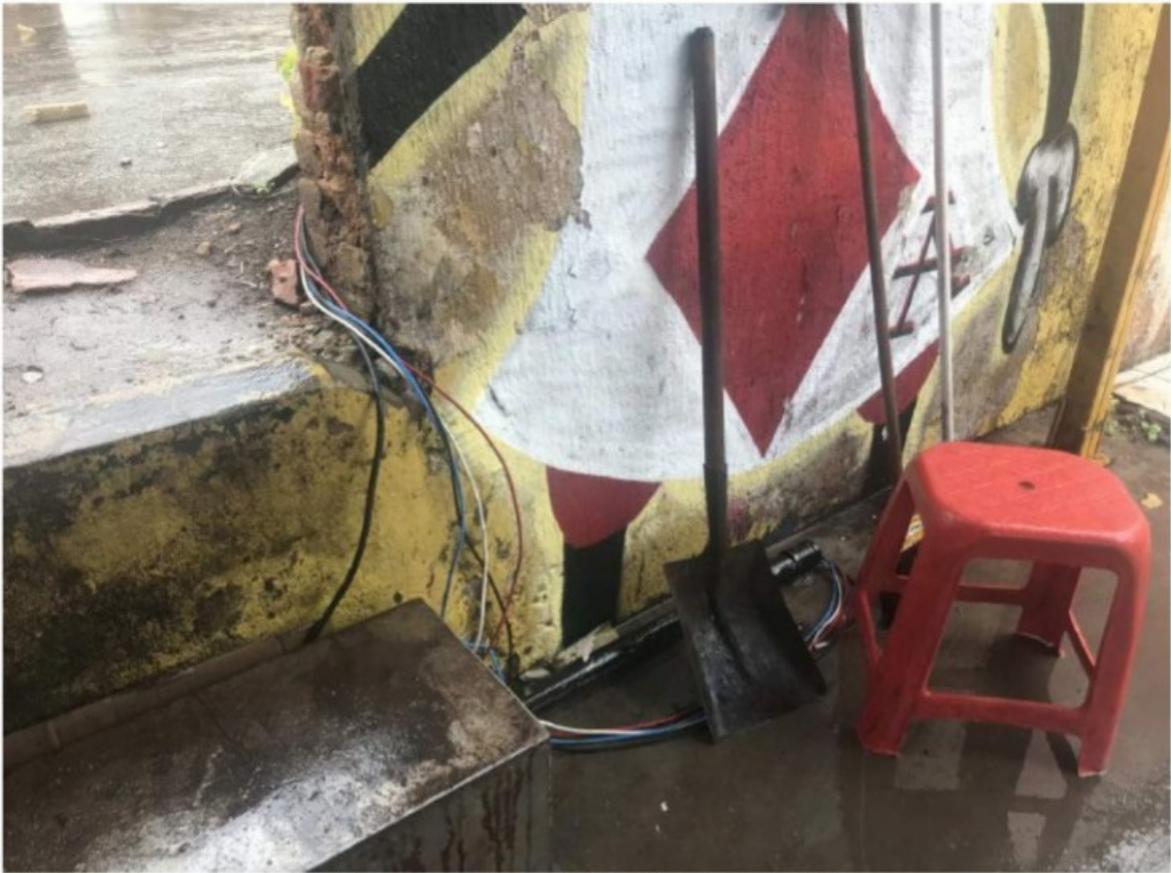
As instalações elétricas estavam desprotegidas, expondo empregados a risco de choque elétrico (item 24.9.7.2). Imperioso mencionar que as precárias instalações elétricas foram verificadas tanto no alojamento quanto na área de efetivo funcionamento do lava jato, acarretando elevado grau de risco a descargas elétricas e/ou choques elétricos.



**Instalações elétricas do alojamento**



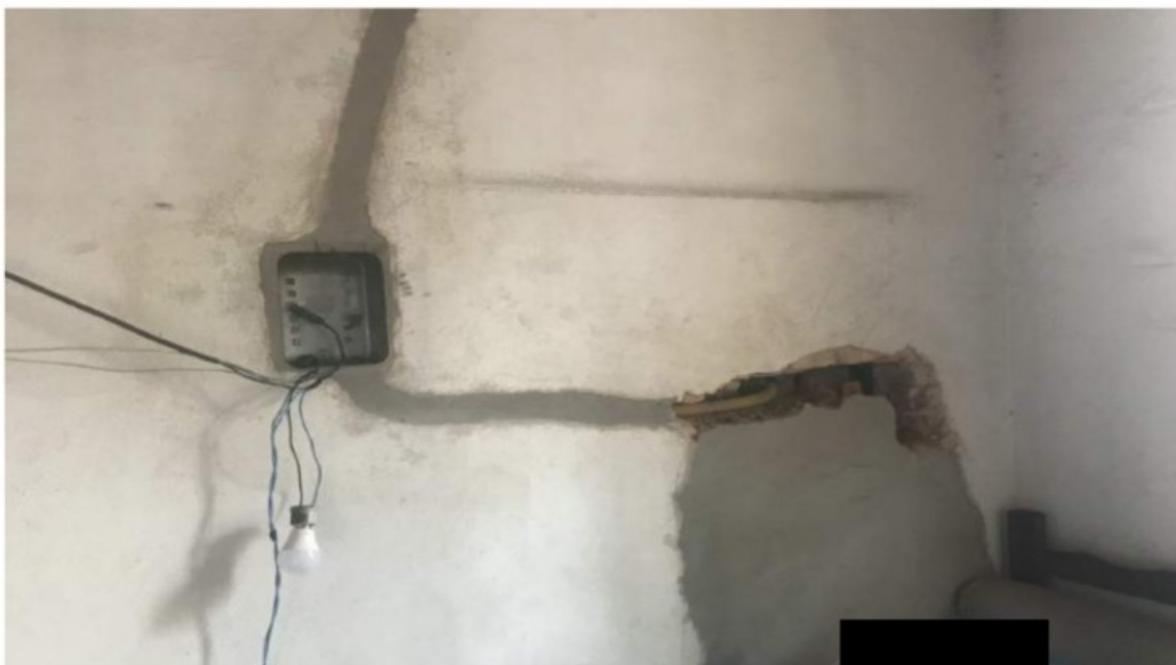
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Instalações elétricas do lava jato desprotegidas**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Instalações elétricas desprotegidas**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No decorrer da inspeção física, foi verificada a utilização de copo coletivo, sendo usado tão somente um copo de plástico, partilhado por todos os empregados, em clara afronta aos ditames contidos no item 24.9.1 da NR 24, que determina que em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos (item 24.9.1). Cabe, por fim, destacar que tal prática acarreta riscos consideráveis à saúde dos trabalhadores, haja vista a prevalência da pandemia de COVID-19 ainda subsistente no país. A respeito, importa destacar também que no decorrer da inspeção foi verificado que a empregadora deixou de tomar importantes cuidados para prevenir a propagação de COVID-19. Os empregados não utilizavam máscaras e/ou protetores faciais, não havia recipientes com álcool líquido para higienização das mãos à disposição dos empregados. Além disto, não receberam instruções sobre distanciamento social ou mesmo etiqueta respiratória. Percebe-se, assim, que os empregados estavam sujeitos ao risco biológico do SARS COV-2(COVID-19). Em face deste quadro, revela incontestemente que a empresa deixou de cumprir medidas necessárias para resguardar a saúde de seus empregados, em descompasso com a PORTARIA CONJUNTA Nº 20 do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.



Copo coletivo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **10. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 08 (oito) trabalhadores estavam expostos, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho, caracterizados pelo conjunto de elementos presentes no processo de contratação, nas condições do alojamento e na excessiva jornada de trabalho exigida, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 02/SIT/MTb, de 08/11/2021, abaixo enumerados:

01)2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

02)2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

03)2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

04)2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

05)2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

06)2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

07)2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

08)2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

09)2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, as quais afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº. 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS). Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo deste Relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos oito trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho e higiene.

Após a explanação da equipe de fiscalização sobre a gravidade da situação encontrada, a senhora [REDAZIDA] reconheceu as falhas cometidas e a grave situação de vida e de trabalho a que os trabalhadores estavam expostos, e se comprometeu a efetivar a regularização empregatícia, bem como a assunção dos créditos trabalhistas. Contudo, até o momento, não efetuou o registro formal dos empregados, ao argumento de excessiva morosidade dos trâmites administrativos requeridos para constituição de entidade comercial, de sua titularidade, supostamente necessária para a regularização dos vínculos empregatícios. A única providência por ela adotada foi a transferência dos empregados [REDAZIDA] e [REDAZIDA] para outro alojamento, localizado na Rua Paranaguá, [REDAZIDA] apartamento [REDAZIDA]. Os demais empregados foram transferidos para Avenida Nossa Senhora de Fátima, número não informado.

No decorrer desta ação foi emitido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 354414/01, no qual a fiscalização determinava à empregadora adotar as seguintes providências:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;
2. Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados e Registro no E-social;
3. Retirada imediata dos trabalhadores do alojamento e consequente acomodação em local em acordo com a legislação do regência;
4. Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados aqui mencionados. O pagamento deveria ter sido realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, no dia 19/11/2021, posteriormente remarcado para dia 26/11/2021, às 16:00 h, no endereço: Avenida Afonso Pena, n. [REDACTED] nova sede da SRT/MG. Contudo, a empregadora não efetuou o acerto rescisório, tampouco os empregados retornaram à cidade de origem.

Na sequência, em vista dos valores inadimplidos e considerando a continuidade da prestação laboral, foram iniciadas tratativas junto à Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), para possível ajuizamento da competente ação judicial face o caso vertente. Em conformidade com as condições relatadas, foram emitidas as competentes guias do Seguro- Desemprego de Trabalhador Resgatado, em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa IN n. 02/2021, as quais determinam que sejam resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho análogo ao de escravo, em qualquer uma de suas modalidades (trabalho forçado, trabalho degradante, jornada exaustiva ou servidão por dívida).

As guias do Seguro Desemprego foram entregues aos empregados na data de 16/12/2021, na sede da SRT/MG, presentes [REDACTED] e seu procurador, Dr. [REDACTED] e sete empregados, exceto o trabalhador [REDACTED] ausente naquela oportunidade. A respectiva guia do Seguro-Desemprego foi a ele pessoalmente remetida via aplicativo de mensagens "whatsapp", eis que não mais prestava serviços ao



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

estabelecimento na data acima consignada. Registre-se que a guia do empregado [REDAÇÃO] não foi entregue na ocasião, devido à ausência de inscrição no PIS. Na sequência, foram dados encaminhamentos necessários para devida inscrição do trabalhador e consequente percepção do benefício.

## 11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, dando contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

O trabalho análogo ao de escravo além de envolver diversas irregularidades trabalhistas, nega aos trabalhadores vitimados garantias mínimas de respeito como ser humano, ofendendo sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa apresentar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

*(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.



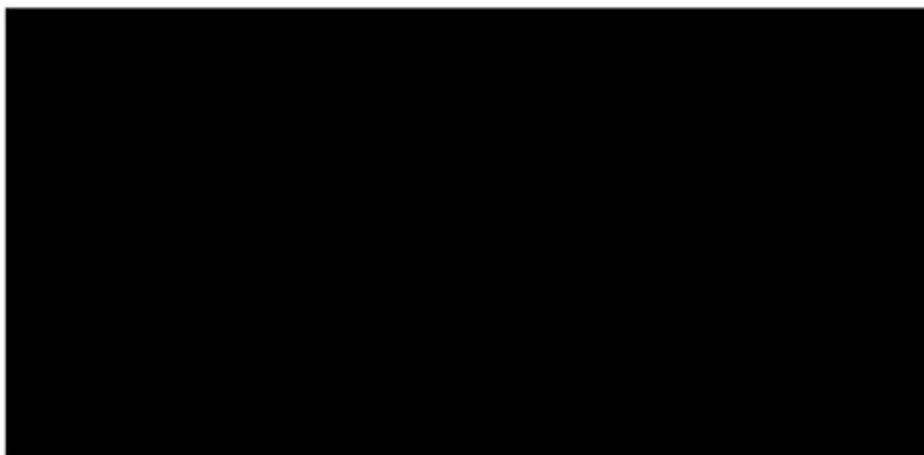
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas a condições degradantes de moradia e falta de registro dos empregados é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII) e na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:



Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial n.º 1.293/2018, foram emitidas os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos oito empregados aqui relacionados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para as providências que julgarem necessárias;
- b. À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. À Clínica de Trabalho Escravo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2021.

